

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL 031/2023.

R.A COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 41.485.893/0001-90, representada por seu sócio proprietário, na condição de licitante do certame em tela, vem interpor o presente Recurso Administrativo, com fulcro no Item 11 do mesmo EDITAL 031/2023, requerendo a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE BANCOS, MESAS, VASOS E AFINS PARA PAISAGISMO EM PRAÇAS E JARDINS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

A ora RECORRENTE insurge-se contra a decisão equivocada da COMISSÃO DE LICITAÇÃO que aceitou e habilitou a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA, segundo o qual a RECORRIDA descumpriu com as exigências contidas no subitem 9.10.2, do Edital 031/2023.

As alegações desta RECORRENTE em desfavor da RECORRIDA CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA, dividem-se em dois momentos distintos, quais sejam: Quando do envio do Registro de Proposta Inicial na data de 29/04/2023, às 19h04min e quando do envio do Registro do Preço Readequada em 19/06/2023, às 09h57min.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo interposto se encontra TEMPESTIVO nos termos do Item 11.2, razão pela qual merece ser recebido e conhecido.

DOS FATOS

Consta que a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA, primeira colocada, foi convocada para apresentar o Registro de Preço Readequada do item 5, VASO BACIA G: Vaso para plantas no formato bacia, produzido em concreto liso e sem pintura, com furo para drenagem. Tamanho G. Dimensões: 0,30 m a 0,40 m de altura por aproximadamente 1 m de diâmetro. O que foi cumprido.

Decorre que, após convocação da Ilustríssima Sra. Pregoeira, a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA, apresentou em 19/06/2023, às 09h57min, Registro de Proposta Inicial com BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, intempestivamente, em desconformidade com o subitem 9.10.2, do Edital 031/2023.

Extrai-se do Sistema Comprasnet a solicitação da Sra. Pregoeira no Chat de Mensagem :

"Sistema informa:(02/05/2023 12:49:59) Senhor fornecedor META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 10.581.468/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao ítem 5.

"Pregoeiro fala: (16/06/2023 16:31:24) Para META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA - Após análise da documentação constatou-se que o Balanço Patrimonial apresentado é do exercício 2021, sendo que o válido seria de 2022, diante do exposto fica estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação do mesmo atualizado, sob pena de não aceitação da proposta conforme item 8.6 do edital".

"Sistema informa: (19/06/2023 09:57:08) Senhor Pregoeiro, o fornecedor META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 10.581.468/0001-70, enviou o anexo para o ítem 5".

Data máxima vênua, não há previsão legal para esta concessão privilegiada por parte da Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe. Pelo contrário.

O Edital 031/2023 prevê o seguinte:

5.1. "Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação".

"9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação".

Exege-se dos termos "complementares" e "já apresentados", que o Edital 031/2023 só permite solicitar COMPLEMENTAÇÃO de documento JÁ APRESENTADO. O que não é o caso, pois em nenhum momento foi anexado o

BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL de 2022, anterior à abertura do Pregão Eletrônico, em 02/05/2023, às 09h00min.

A exceção à regra também consta no item 4.3:

Item 4.3 "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas".

O que inoocorre com o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL da empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, pois este não foi apresentado juntamente com a Proposta Inicial, como determina o item 4.1 - "... até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública...".

Tampouco a Excelentíssima Sra. Pregoeira e equipe diligenciaram ou comunicaram no Chat do Comprasnet que o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, do último exercício social (2022) se encontrava no SICAF.

De modo expresso e taxativo é vedado o ato administrativo superveniente ora praticado pela Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe, a saber:

DO ATO VINCULADO

O ato administrativo vinculado é aquele que contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei.

DA SUPERVENIÊNCIA DOS FATOS

Cronologicamente, os registros dos fatos constante no Sistema Comprasnet se deram da seguinte maneira:

- a) Registro de Proposta Inicial e anexação de Documentos de Habilitação, em 29/04/2023, às 19h04min;
- b) Elaboração do BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, do ano de 2022, em 10/05/2023, ou seja, 8 (oito) dias de superveniência dos fatos em relação à abertura do Pregão Eletrônico ocorrido em 02/05/2023, às 09h00min.

Registro de Proposta Readequada e anexação dos Documentos de Habilitação, BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, do ano de 2022, 19/06/2023, às 09h57min. Ou seja, 47 (quarenta e sete) dias depois de findado o prazo final.

É o que prescreve os subitens 5.1 e 9.3 do Edital 031/2023:

5.1. "Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação".

"9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação".

Exege-se dos termos "complementares" e "já apresentados", que o Edital 031/2023 só permite solicitar COMPLEMENTAÇÃO de documento JÁ APRESENTADO. O que não é o caso,

DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO INEXISTENTE

Consta-se pelo Sistema Comprasnet, que o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL do "último exercício" da empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, criado em 10/05/2023, pelo Sra. Contadora Rosimeire de Jesus dos Santos Lopes, CRC: 096660/RJ.

Portanto este BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL de 2022 era INEXISTENTE quando do último prazo para envio de Documentos de Habilitação, 02/05/2023.

Sobre isto temos o seguinte entendimento:

ACORDÃO nº 2443/2021 – Plenário do TCU.

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência". (Grifos nossos)

O tribunal ainda detalha mais suas razões:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado".

Em síntese, o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL "do último exercício social, de 2022, apresentado pela empresa RECORRIDA, após a abertura ocorrida em 02/05/2023, às 09h00min, elaborado pela Rosimeire de Jesus dos Santos Lopes, CRC: 096660/RJ, em 10/05/2023, e inoportunamente enviado em 19/06/2023, às 09h57min, "fere de morte" os princípios e requisitos que norteiam o Processo Licitatório.

DAS NORMAS EDITALÍCIAS

O ato convocatório do edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

Para deixar isto claro, deve-se buscar no conceito de discricionariedade e vinculação a adequação àquilo que já é consagrado nos demais ramos do Estado de Direito.

Oportuno citar o saudoso Hely Lopes Meirelles

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade".

Com efeito, o artigo 9º da Lei Nº 10.520/02 dispõe de forma cristalina a aplicação subsidiária da Lei geral de licitações à modalidade pregão. À luz do artigo 45 da Lei Nº 8.666/93, segundo o qual o julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão 2345/2009 - Plenário, segundo o qual "não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do artigo 41 da Lei no 8.666/1993".

DO PEDIDO

Assim sendo, o conjunto de provas verossímeis incontestáveis e robustas, extraídas do próprio Sistema Comprasnet, em consonância com o poder-dever da Excelentíssima Sra. Pregoeira e equipe, impõe que a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA, segunda colocada e vencedora do item 5, VASO BACIA G, como medida de justiça, seja INABILITADA e DESCLASSIFICADA pelas razões e fundamentos ora apresentados. E que seja dado à devida continuidade no processo licitatório.

Por fim, REQUER, caso não sejam aceitas as razões aqui demonstradas, seja mantida a irresignação desta REQUERENTE, nos fundamentos recursais de INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA para posterior juízo por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos,
Pede o Deferimento.

Contagem, 28 de Junho de 2023.
R.A COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA.
CNPJ 41.485.893/0001-90

Fechar